



**RESPOSTAS AS IMPUGNAÇÕES DE EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL 042/2023**

Trata-se de análise das impugnações de edital propostas pelas empresas **COMERCIAL GULLES COMERCIO, DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS - EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 10.890.635/0001-65, encaminhada via e-mail, no dia 06 de novembro de 2023, e **PROMIX COMERCIAL LTDA – ME**, inscrita no CNPJ nº 36.112.657/0001-98, protocolado sob o processo administrativo nº 13.934/2023, no dia 06 de novembro de 2023, ambas publicadas no Portal da Transparência do Município, contra o edital do Pregão Presencial 040/2023 cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS LICITAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE GRUPOS DIVERSOS, SERÁ PARA SUPRIR A NECESSIDADE DAS UNIDADES ESCOLARES, CONFORME QUADROS EM ANEXO, DESTINADOS AO PREPARO DA MERENDA ESCOLAR A SER SERVIDA NAS UNIDADES DE CONSUMO (UCS) DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS.**

1 - DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTATIVIDADE

Tendo em vista a data de ingresso das aludidas impugnações ao instrumento convocatório bem como, atesta-se plenamente a tempestividade e a representatividade do pleito.

2 - DO POSICIONAMENTO

A empresa **PROMIX COMERCIAL LTDA -ME**, ingressou com a peça de impugnação contra o edital de licitação do Pregão Presencial nº 042/2023, a qual solicita a *“suspensão do certame e os acolhimentos das razões para fim de retificar o instrumento convocatório, alterando o critério de julgamento para ITEM, já que lote acaba por ceifar do certame aquelas licitantes que não trabalham com todos os produtos listados ainda que haja similaridade entre eles”*.

A empresa **COMERCIAL GULLES COMERCIO, DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS – EIRELI**, de igual forma solicita o desmembramento do Lote I do edital, e faz uma indagação quanto as empresas hortifrutigranjeiras, não precisam ter carros refrigerados, só isso vem a interferir no princípio de economicidade.

Inicialmente cabe ressaltar que o processo licitatório, foi devidamente justificado, no que tange aglutinação de dos itens, haja vista a extrema necessidade dos gêneros alimentícios, se valendo para que não haja itens fracassados/desertos.

No que norteia as especificações dos itens em licitação, bem como o seu formato, há que se observar que, conforme o termo de referência do instrumento convocatório, elaborado pela autoridade competente no uso de seu poder discricionário, estas são as que atendem de forma satisfatória as necessidades da Administração e com toda tramitação processual constante na Lei nº 10.520/2002.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

1 - a autoridade competente justificara necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação os critérios de aceitação das propostas, às sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação



**RESPOSTAS AS IMPUGNAÇÕES DE EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL 042/2023**

dos prazos para fornecimento; II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; III - dos autos do procedimento constarão I justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

No que pertence aos lotes, a prática tem demonstrado que para alguns casos a licitação feita para atender necessidades específicas ao interesse público que por item, tendo em vista que os lotes foram divididos pela Secretaria Requisitante, guardada a devida especificidade.

Dessa forma, além da celeridade que é um dos princípios da licitação na modalidade pregão, os licitantes possuem a possibilidade de apresentarem melhores ofertas nos lances, considerando as despesas com fretes, descontos obtidos com seus fornecedores etc.

Sem dúvida se a empresa vem participar da licitação sabendo que poderá lograr-se vencedora apenas em um item, este produto será cotado bem mais caro para que ela não tenha prejuízos, com já citado, com fretes etc.

No certame anterior, quando a licitação foi realizada por item, houve demora na entrega dos produtos, até mesmo algumas empresas não comparecem para assinar o contrato e ata de registro de preços ou não cumprem com o mesmo. Assim, a Administração tem que convocar o segundo, terceiro, quarto e demais colocados, até que consiga um que tenha interesse de assumir aquele determinado item, frustrando a entrega e o cumprimento da demanda ao munícipe.

Saliente-se ainda que todos os preços unitários deverão ser apresentados conforme o valor de mercado, fato este a ser verificado nas propostas apresentadas e os preços cotados serão verificados se realmente são os menores preços válidos apresentados.

Portanto, inquestionavelmente a licitação realizada por lote atende melhor ao interesse público, já que, dentre outros, tem assegurado o princípio da economicidade, vantajosidade e celeridade.

Noutro ponto não há qualquer comprovação, indício ao menos de que as especificações e formas de ajustar os itens nos lotes estão restringindo a competitividade ou mesmo direcionando o certame a qualquer empresa como incita a impugnante, suas observações não passam de ilações não havendo qualquer fato que possa referendar as afirmações.



**RESPOSTAS AS IMPUGNAÇÕES DE EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL 042/2023**

Nessa esteira, podemos citar ainda a jurisprudência do TCU:

"O § 1º do art.23 da Lei n' E.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica e econômica. Nos termos do § 2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justifica-se a exigência legal de que ser realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado." (Acórdão n' 2.39312006. Plenário)

"O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico econômico, nos termos do art.23, § 1º, da Lei no 8.666/1993. Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico à Administração." (Acórdão 304 1 12008 Plenário)

Os itens do objeto deste termo de referência foram agrupados em lotes levando em consideração os itens requisitados. Cabe ressaltar que a presente não afeta o princípio da economicidade e não prejudica o ganho em escala, sempre em respeito à mais ampla competição e conforme previsto no art. 23 §§ 1º e 2º da Lei Nº. 8.666/1993.

Quanto a indagação da empresa COMERCIAL GULLES, informo que a empresa não deverá ter o os carros frigorificados, apenas por questões logicas e higiênicas, atendendo as normas da Vigilância Sanitária, os referidos itens deverão ser transportados em carros frigorificados, conforme preconiza o item 13.10 do Termo de Referência do instrumento convocatório, vejamos:

13.10. Gêneros congelados ou refrigerados deverão ser transportados em caminhão tipo baú refrigerado, de modo a conservar a temperatura, a higidez e a qualidade dos alimentos no ato da entrega.

Esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria Jurídica do Município de Armação dos Búzios/RJ, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam



**RESPOSTAS AS IMPUGNAÇÕES DE EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL 042/2023**

essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo, sem deixar margens avaliações subjetivas.

Este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve não conhecer as impugnações interpostas **TEMPESTIVAMENTE** pelas empresas **COMERCIAL GULLES COMERCIO, DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS – EIRELI** e **PROMIX COMERCIAL LTDA – ME, NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, julgando improcedentes os argumentos expostos, mantendo a data e horário do instrumento convocatório.

Armação dos búzios, 06 de novembro de 2023.


Paulo Henrique de Lima Santana
Pregoeiro